



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 2.947, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para majorar as alíquotas de ICMS de joias, cervejas, bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e tabaco, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentadas, com a redação a seguir, as alíneas “g e h” ao inciso I do artigo 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

“g) 30% (trinta por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos.

h) 35% (trinta e cinco por cento) nas operações com os seguintes bens ou mercadorias:

1. cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as classificadas nas posições 2202 da NBM/SH;

2. joias.”

Art. 2º Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo enumerados na Lei nº 1.291, de 23 de dezembro de 2003, que autoriza o poder executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação:

I – as alíneas “d” e “e” ao inciso I do artigo 3º:

“d) 24% (vinte e quatro por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 30% (trinta por cento);

e) 30% (trinta por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 30% (trinta por cento).”

II – as alíneas “d” e “e” ao inciso II do artigo 3º:

“d) 29% (vinte e nove por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 30% (trinta por cento);

e) 35% (trinta e cinco por cento) se a alíquota interna do produto for superior 30% (trinta por cento).”

Art. 3º Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos abaixo enumerados na Lei nº 1.291, de 23 de dezembro de 2003, que autoriza o poder executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – a alínea “c” do inciso I do artigo 3º:

“c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”;

II – a alínea “c” do inciso II do artigo 3º:

“c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento)”.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário a partir da data de seus efeitos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de dezembro de 2012, 124º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador